

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM TM**

Ref.: Processo Administrativo para exame de Recurso de Auto de Infração 7.1 João Gomes Durães Filho PA/CAP/Nº 627923/18 - AI/Nº 60631/2018.

**1) Considerações Iniciais:**

Trata-se de relato de vista referente ao exame de Recurso de Auto de Infração item 7.1 João Gomes Durães Filho PA/CAP/Nº 627923/18 instaurado a partir da lavratura do auto de infração Nº 60631/2018.

O item em questão foi pautado para julgamento na 155ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro do Conselho Estadual de Política Ambiental na reunião de 10 de junho de 2022. Na ocasião, foi requerida vista pelo representante da FAEMG.

Para o presente relato, foram analisados os seguintes documentos: Auto de Infração Nº 60631/2018, Recurso Administrativo datado de 20/11/2018, Laudo Técnico Empresa JVA Engenharia Agrimensura e Consultoria Ambiental e Parecer SUPRAM TM elaborado em 20/05/2022.

**2) Análise**

O Auto de Infração foi lavrado em 05 de novembro de 2018, fundamentado nos art. 112, anexo III, código 301, "a", 301, "b" e 311 do Decreto nº 47.383/18, sendo aplicado a sanção de multa simples no valor de 110.000 (cento e dez mil) UFEMG.

O valor da UFEMG em 2018 equivalia a R\$ 3,2514, assim o valor final da multa de 357.654,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais). De acordo com o auto de infração trata-se das seguintes infrações:

01 – Suprimir uma área de 25 ha de vegetação nativa em área comum sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.

02 – Suprimir uma área de 0,37 ha de vegetação nativa a menos de 15 metros em área de preservação permanente.

03 – Realizar queima controlada em uma área de 25 ha sem autorização do órgão competente.

O autuado apresentou recurso no dia 09/04/2021 de forma tempestiva, com os seguintes pedidos:

- defesa seja conhecida e provida com descaracterização do auto em tela, declarando de pleno direito, com o consequente arquivamento e baixa do processo;
- alternativamente, pelo princípio da eventualidade e por dever de cautela, caso a autuação seja considerada válida, requer seja desconsiderado o valor excedente e arbitrário constante do auto de infração, por total falta de embasamento legal;
- Requer, ainda, que todos os documentos já apresentados no recurso indeferido, façam parte do presente a fim de comprovarem os fatos alegados;

### 3) Avaliação:

Com a publicação do Decreto 47.838/2020 em 09 de janeiro de 2020 que alterou o Decreto 47.383/2018 foram modificados os valores das multas previstas nos códigos 301 e 311 entre outras alterações.

O novo Decreto dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris acrescentando o seguinte texto ao art.112 do Decreto 47.383, o § 3º:

*“§ 3º – Para as atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte aplicam-se as regras previstas em regulamento próprio e, subsidiariamente, as disposições previstas neste decreto.”*

Outra alteração que trazemos a luz neste parecer é a revogação do art.84 do Decreto 47.383 que previa para os casos de reincidência a aplicação do valor base da multa no máximo da faixa e em dobro com a publicação do Decreto 47.837, de 9/1/2020.

*“Art. 45 - Ficam revogados:*

*I - o parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;*

*II - do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018:*

*a) o art. 82;*

*b) os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 83;*

*c) o art. 84*

*d) o parágrafo único do art. 41;*

*III - o inciso III do art. 12 do Decreto 47.749, de 11 de dezembro de 2019;*

Dispositivo revogado pela alínea “c” do inciso II do art.45 do Decreto 47.837/2020.

*~~“Art. 84 – A reincidência específica implica na fixação do valor base da multa no máximo da faixa, em dobro.”~~*

Diante das alterações normativas, inequívoco, que no direito punitivo, seja ele penal ou administrativo, prevalece sempre o disposto no Artigo 5º, XL da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”*

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”*

Como se vê, deve-se retroagir no novo texto uma vez que o tipo penal é mais benéfico ao réu, contendo valores para cálculo da penalidade mais adequados às irregularidades constatadas.

Importante reiterar que em âmbito do Direito Administrativo não há norma expressa que proíbe a eficácia retroativa das normas mais benéficas ao administrado, o que pode ser aplicado ao presente caso.

Por fim, da situação fática requeremos a aplicação da norma mais benéfica e consequentemente se adeque o valor da multa da seguinte forma:

**Infração 01:**

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum:  Mínimo: 500 por hectare ou fração;  Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

**Novo Cálculo: 1.000 por ha = 1.000 x 25, resultando em 25.000 UFEMG**

**Infração 02:**

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum:  Mínimo: 500 por hectare ou fração;  Máximo: 1.000 por hectare ou fração;  b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:  Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;  Máximo: 3.000 por hectare ou fração;

**Novo Cálculo: 3.000 por ha = 3.000 x 01, resultando em 3.000 UFEMG**

**Infração 03:**

Código da infração	311
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg	a) em área comum ocupada com pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: Mínimo: 150 por hectare ou fração; Máximo: 300 por hectare ou fração;  b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração;
-------------------------	--

Novo Cálculo: 600 por ha = 600 x 25, resultando em 15.000 UFEMG

### 3) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

Pela adequação do cálculo do valor da autuação para 43 000 UFEMG;

Conversão da multa mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais para adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado. (art.16 Decreto 47772, de 02/12/2019).

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG

João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes